



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE CIPÓ - BAHIA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 004/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da comissão de licitação do Município que declarou vencedora a empresa **YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI**, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos. Requer, de acordo com o § 2º do art. 165 da Lei Federal 14.133/2021, que, sob pena de nulidade, haja retratação da comissão de licitação ou, assim não entendendo, seja encaminhado o recurso para deliberação da autoridade superior.

1. PROPOSTA INEXEQUÍVEL

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 59, inciso III, parágrafo 4, está previsto que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços impraticáveis e estabelece de forma clara que, para obras e serviços de engenharia, serão consideradas impraticáveis as propostas com valores inferiores a 75% do montante estimado pela Administração.

O edital da Concorrência Pública 004/2023 estabeleceu o orçamento da obra no valor de R\$ **2.956.999,51** (Dois Milhões e Novecentos e Cinquenta e Seis Mil e Novecentos e Noventa e Nove Reais e Cinquenta e Um Centavos), e, durante a etapa de lances, a empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI ofertou desconto menor que 75%, conforme demonstrado na tabela a seguir:

EMPRESA	VALOR	PORCENTAGEM
---------	-------	-------------



YMPACTUS CONSTRUTORA TRANSPORTES EIRELI	E	R\$ 2.217.749,60	74%
---	---	------------------	-----

Sendo assim **ESTÁ CONTRARIANDO O DISPOSITIVO LEGAL** que é taxativo em seu limite de 25%. E, aceita-lo estaria dando espaço a um cenário caótico de obras paralisadas e suas diversas relações de causa e efeito e do não cumprimento dos respectivos Contratos. Podendo a temática ser objeto de Denúncias e Mandado de Segurança, com objetivo de coibir ações arbitrárias dos agentes de contratação.

Relevante frisar que a mesma empresa vem sendo frequentemente tendo sua proposta desclassificada pela prática de “mergulhar seus orçamentos”, como aconteceu com o Processo 003/2024 no município de Tucano – BA que aconteceu aos dias 08/07/2024, através do Sistema BLL, onde a empresa foi desclassificada de ofício pelo Agente de Contratação logo que identificou a

08/07/2024 14:07:05



DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE

AGENTE DE CONTRATAÇÃO



YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI d
esclassificado. Motivo: a empresa apresentou propo
sta com preço inexecutável de acordo com artigo 59
parágrafo 4º no caso de obras e serviços de engen
haria, serão considerados inexecutáveis as propostas
cujos valores forem inferiores a 75%(setenta e cinco
por cento) do valor pela administração.

ilegalidade. Esta é apenas um amostra dentre outras da prática da mencionada empresa. Desta maneira seria prudente, que a Administração Pública de Cipó adotasse a mesma postura e decretasse de ofício a proposta da Empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI.

2. DA INABILIAÇÃO DA YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI



Consoante se infere da decisão recorrida, esta Ilma. Comissão de Licitação, ao analisar os documentos de habilitação da empresa **YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI**, de ofício identificou que a empresa recorrida não atende o Edital 6.3.5.1 que diz:

14/06/2024 11:53:38	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote. YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI inabilitado. Motivo: A empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI - EPP não atendeu ao item 5.3.5.1 do instrumento convocatório, tendo em vista que não apresentou comprovação mínima das parcelas de maior relevância técnica do seguinte item: FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA, por meio de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Operacional – CAO, expedida(s) por esses Conselhos, conforme estabelecido pelos artigos 53 e 54 da Resolução Nº 1.137 – CONFEA, ou documento equivalente.
14/06/2024 11:53:39	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	

De fato após nossa análise a empresa recorrida não atende a exigência no tocante aos itens mencionados em seus atestados apresentados, contudo, pra surpresa dos licitantes, após a fase de apresentação de propostas realinhadas dos colocados seguintes, aos dias 04/07/2024, sem qualquer fundamentação ou parecer técnico com o levantamento dos quantitativos, a empresa foi “REABILITADA”. Voltando ao estado anterior de vencedora.

A empresa requerida apresenta valores ínfimos para:

SERVIÇOS	EXIGIDO	APRESENTADO
FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA	17.514,84 m²	1532 m²

Não restando dúvida que a empresa recorrida, não atende quanto as exigência do Edital em seu item 6.3.5.1 que necessita que as empresa: “será inabilitada a empresa que não comprovar as parcelas de maior relevância técnica, a seguir definidas” estando assim a recorrida, claramente inabilitada.



Além disso, a decisão publicada informa quanto a “reabilitação” sem trazer os fundamentos que levaram a comissão a essa decisão. Com todas as vênias, a decisão é omissa e obscura por não indicar qual foi o motivo que gerou a revisão da decisão.

Não se tem dúvida que a decisão que ora se ataca acaba por violar frontalmente a própria Constituição Federal bem como os preceitos constantes da Lei de Licitações que exigem que todos os atos das licitações se façam de acordo com a motivação, legalidade, julgamento objetivo e da segurança jurídica.

A obrigatoriedade de fundamentação da decisão é trazida também pela Lei 9.784/99. É a leitura que se faz do artigo 50 da mencionada lei:

Art. 50. OS ATOS ADMINISTRATIVOS DEVERÃO SER MOTIVADOS, COM INDICAÇÃO DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§1º A MOTIVAÇÃO DEVE SER EXPLÍCITA, CLARA E CONGRUENTE, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.



Diante da flagrante ausência de motivação bem como o claro descumprimento da exigência editalícia no tocante a comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional , requer seja anulado a decisão que habilita a empresa **YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI**, e que seja dado continuidade a fase em que se estava aos dias 14/06/2024.

3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, vem requerer o recebimento do presente recurso e, no mérito, seja julgado procedente para determinar a modificação da decisão da comissão no tocante a **INABILITAR** a empresa **YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI**

Euclides da Cunha/BA, 10 de julho de 2024.

E M S FERRAGENS LTDA
Erick Montino Santos
Representante legal